



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031927-57.2016.8.19.0021

APELANTE : SERGIO BILHERI ESTACIONAMENTO

APELADA : MARIA SANTINA DA SILVA

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA QUE ALEGA QUE TEVE SEU VEÍCULO FURTADO NAS DEPENDÊNCIAS DO RÉU.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA

APELO DA EMPRESA RÉ ALEGANDO OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO QUE INICIALMENTE FOI PROPOSTA EM FACE DE PESSOA ILEGÍTIMA. AUTOR QUE SÓ FOI INCLUÍDO NA DEMANDA APÓS SETE ANOS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Na forma Regimental, adota-se o relatório do Juízo sentenciante de índice 446, assim redigido:

“Trata-se de ação indenizatória movida por MARIA SANTINA DA SILVA em face de “LUIZ”, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Na inicial (id 03, com os documentos de id 10/25), sustenta a requerente que é proprietário do veículo FIAT UNO - placa LAX0122 e, no dia 03/04/2014, o deixou no estacionamento do réu.

Aduz que ao retornar não mais encontrou o veículo.

Assenta que foi até o réu e o indagou, momento em que se este se mostrou assustado e não soube responder.

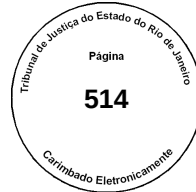
Narra que não há emissão de ticket de estacionamento.

Assevera que no dia seguinte foi informada que as câmeras não estavam funcionando e então realizou Registro de Ocorrência.

Em contestação (id 91), o réu argumenta que não é o responsável pelo estacionamento. Aduz que é apenas o porteiro do prédio que fica ao lado. Narra que é amigo da proprietária do estacionamento (Adriana) e em razão disso está sempre por ali e é confundido com funcionário.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



Réplica em id 114.
Saneador em id 130.
AIJ realizada em 23/10/2018, ocasião em que foi determinada a retificação do polo passivo.
Petição de id 161 alterando o polo passivo para SÉRGIO BILHERI ESTACIONAMENTO LTDA.
Contestação em id 201 sustentando que não tem como fazer prova negativa de que o veículo nunca esteve ali. Narra que no sistema SINESP o veículo consta como roubado em 2017.
Réplica em id 233.
Saneamento em id 263.
AIJ realizada em 09/07/2024, conforme assentada de id 409.”

A sentença da lavra do Exmo. Juiz Rafael Azevedo Ribeiro Alves decidiu a lide nos seguintes termos :

“Isto posto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

a) CONDENAR a parte ré a efetuar o pagamento de verba indenizatória, a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil e reais), à parte autora, com incidência de juros moratórios pela SELIC deduzido o IPCA a contar da citação até a data desta sentença, quando passa a incidir a SELIC integral, que engloba os juros moratórios e a correção monetária devida a contar do arbitramento.

b) CONDENAR a ré ao pagamento do valor de avaliação do veículo na data do fato, a ser apurado em liquidação, com incidência de correção monetária pelo IPCA a contar de do dia do fato até a citação, data em que passa a incidir a SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros devidos a partir de então;

Custas e honorários pela parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados no indexador 452.

A parte ré apelou no indexador 478 alegando ocorrência do fenômeno da prescrição. Argumentou que o furto do veículo da autora ocorreu em 2014, a ação foi proposta em 2016 contra pessoa errada, tendo o autor sido incluído na demanda em somente em 2021.





Sustenta que as provas demonstram que o veículo foi retirado por pessoa que acompanhava a autora, de forma que se trata de culpa exclusiva sua, não havendo que se falar em configuração de dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões no indexador 124452733.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Conheço do recurso eis que satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado furto de veículo no interior do estacionamento réu, ocorrido em 03/04/2014.

A autora ajuizou demanda em 09/06/2016, em face de Luiz, pessoa física, desconhecido. Todavia, a pedido da parte autora o polo passivo foi substituído pelo réu, ora apelante (indexador 154). Após a substituição do pólo passivo o réu passou a integrar a demanda, sendo citado em 24/02/2021, isto é, cerca sete anos após a distribuição da demanda (indexador 197)

Da análise dos autos, verifica-se que o réu, ora apelante, somente foi incluído na demanda em 2021, isto é sete anos após o fato narrado.

No que tange ao prazo prescricional o artigo 27 do CDC dispõe que *“prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”*.

Nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, o despacho que ordena a citação interrompe o curso do prazo prescricional. No entanto, somente se opera o efeito interruptivo da prescrição, decorrente de citação válida, quando tal ato



processual for efetivado em face da parte legítima para compor o polo passivo da demanda.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.157/PR / Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Julgamento: 05/06/2018 – TERCEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. EMENDA REALIZADA APÓS O IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. **CITAÇÃO DA PARTE LEGÍTIMA OCORRIDA DE MODO INTEMPESTIVO, QUANDO JÁ ESCOADO O LAPSO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO EFEITO INTERRUPTIVO RETROATIVO.** 11 Apelação Cível nº 0019588-53.2021.8.19.0001 Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro Vigésima Câmara de Direito Privado 1. Discussão acerca da eficácia interruptiva da prescrição operada pela citação válida, mas de parte ilegítima, em relação à parte legítima contra a qual apenas foi direcionada a demanda após o acolhimento do pedido de emenda da petição inicial. 2. Nova citação realizada apenas após o implemento do prazo prescricional e do escoamento dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, contados do primeiro despacho ordinatório. 3. Ação indenizatória por danos morais decorrentes de veiculação, em 15/06/2004, de matéria jornalística alegadamente ofensiva ajuizada em 13/06/2007, alguns dias antes do implemento da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V, do CC. 4. A maior parte dos precedentes do STJ, versando acerca dos efeitos interruptivos da prescrição advindos da citação válida, remontam a fatos ocorridos na vigência do art. 175 do CC/16, cuja revogação pelo CC/02 e posterior tratamento legislativo do tema, exige uma nova abordagem da questão. 5. A interpretação que mais bem atende ao disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 e, ainda, ao art. 202, inciso I, do CC, é a de que apenas com a citação formalmente correta e tempestiva da parte legitimada para estar no polo passivo da ação, é que se poderá entender interrompida a prescrição. 6 Recurso especial desprovido

Também não merece acolhimento a tese da parte autora aventada em contrarrazões para que fosse aplicado o disposto no artigo 338 do CPC que dispõe que “*Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.*”

É que tal dispositivo não se aplica quando a própria parte autora ajuíza a ação contra pessoa totalmente errada, permanecendo por anos sem identificar o responsável e sem promover diligência mínima para a correta formação da relação processual.



No caso dos autos observa-se que mesmo após o autor alegar em contestação ser parte ilegítima para figurar no polo passivo e indicar o nome do proprietário do estacionamento, a parte autora quando da apresentação de sua réplica insistiu na manutenção do polo passivo, não pode portanto, a esta altura a invocar a regra do artigo 338.

Outrossim, a substituição autorizada pelo art. 338 não retroage para fins de interrupção da prescrição, especialmente porque a citação do novo réu é ato pessoal e indispensável para a interrupção do prazo (art. 240, §1º, CPC).

Por tais razões e fundamentos, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO para conhecer a prescrição e julgar extinto o processo na forma do artigo 487,II do CPC.

Inverto os ônus sucumbências e condeno a parte autos ao pagamento das custas e honorários em favor do patrono do réu em 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator